TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04950/04

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Taperoá
Recorrente: Sr. Deoclécio Moura Filho
Advogado: Sr. Antônio Brito Dias Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/93. Conhecimento. Provimento do recurso. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 675/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Deoclécio Moura Filho, em face do Acórdão AC1-TC-02718/12, de 06 de dezembro de 2012 (fls. 75/77), emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC-0744/12 (fls. 63/65), que apreciou a legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuada pela Prefeitura Municipal de Taperoá, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,* em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, após declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do Relator, em:

1) **tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Deoclécio Moura Filho, e, no mérito, **dar-lhe provimento total**, tornando sem efeito o Acórdão *AC1-TC-02718/12*, haja vista que o recorrente demonstrou que cumpriu efetivamente a determinação contida no Acórdão AC1-TC-744/12;

2) **declarar** o cumprimento integral do Acórdão *AC1-TC-0744/12*;

3) **determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de março de 2013.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04950/04

Objeto:	Recurso de Reconsideração
Relator:	Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade:	Prefeitura Municipal de Taperoá
Recorrente:	Sr. Deoclécio Moura Filho
Advogado:	Sr. Antônio Brito Dias Júnior

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Deoclécio Moura Filho, em face do Acórdão AC1-TC-02718/12, de 06 de dezembro de 2012 (fls. 75/77), emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC-0744/12 (fls. 63/65), que apreciou a legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuada pela Prefeitura Municipal de Taperoá.

A 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1-TC-02718/12: 1) declarou não cumprido o Acórdão AC1-TC- 0744/12; 2) aplicou multa pessoal ao Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, no valor de R$ 2.000,00; e 3) assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante ao afastamento da prestadora de serviços irregularmente contratada

O referido acórdão foi publicado na edição nº 675 do Diário Oficial Eletrônico de 13/12/2012.

Inconformado com a referida decisão, o Sr. Deoclécio Moura Filho ingressou com Recurso de Reconsideração e documentos em 09 de janeiro de 2013, fls. 80/85. Após análise do recurso (fls. 86/88), a Auditoria considerou o apelo tempestivo, haja vista que o TCE esteve em recesso no período de 17/12/2012 a 04/01/2013, concluindo pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, opinou, pelo provimento do recurso, visto que, após análise dos documentos apresentados, verificou que a determinação constante no Acórdão AC2-TC-744/12, a qual foi declarada não cumprida, através da decisão recorrida (Acórdão AC1-TC 02718/12), foi efetivamente cumprida no tempo adequado.

Em face da conclusão que chegou a Auditoria, o processo não foi encaminhado para o Ministério Público para emissão de parecer.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de março de 2013.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **tomem conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Deoclécio Moura Filho e, no mérito, **dêem-lhe provimento total**, tornando sem efeito o Acórdão AC1-TC-02718/12/12, haja vista que o recorrente demonstrou que cumpriu efetivamente a determinação contida no Acórdão AC1-TC-744/12;

2) **declarem** o cumprimento integral do *Acórdão AC1-TC-0744/12*;

3) **determinem** o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de março de 2013.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR